



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 14052/000.125/93-01
RECURSO Nº : 109.206
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1993
RECORRENTE : FINAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF em BRASÍLIA- DF
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-02.734

IRPJ - PENALIDADES - FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES.. Descabe a aplicação da multa prevista no artigo 723 do RIR/80, pela falta de apresentação de declaração de rendimentos - pessoa jurídica, se constado que o encerramento das atividades nos órgãos estaduais e profissionais deu-se há mais de cinco anos. Aplica-se a multa de cinco vezes o valor de referência, previsto na IN SRF 96/80, pela falta de comunicação do encerramento da atividade à repartição fiscal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte..

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTIZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 14052.000125/93-01
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.734
RECURSO Nº.: 109206
RECORRENTE : FINAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Iniciou-se o presente processo com a lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica acima nomeada, consistente na aplicação da multa prevista no artigo 723, por infração ao artigo 592, ambos do RIR/80, por estar omissa quanto à apresentação da declaração de rendimentos correspondente aos anos-base de 1987 a 1991, exercícios financeiros de 1988 a 1992.

As fls. 07/09, foi interposta a impugnação à exigência, na qual, após historiar os fatos e tecer pequena biografia de seu sócio (que a subscreve), alega, em síntese, que:

1. a empresa só operou nos meses de junho e julho de 1980, emitindo apenas duas notas fiscais, e que por impossibilidade de sua continuação, pediu ao seu contador que providenciasse a baixa, o que se deu em 20.10.81;

2. em 1987, não sendo obrigado a guardar os documentos com mais de cinco anos, foram os mesmos inutilizados, permanecendo apenas com os livros de registros de documentos fiscais e de prestação de serviços, além de cópia do contrato social, cujos livros estão com o carimbo do GDF referente ao encerramento em 20.10.81;

3. tem certeza de que o comprovante de pedido de baixa junto à Receita Federal foi inutilizado com os demais documentos, em 1987;

4. indaga : por que a Receita Federal não cobrou em 1986; por que não cobrou as declarações a partir de 1981; por que não deu baixa; por que não cancelou como faz com as empresas omissas; por que esperou doze anos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 14052.000125/93-01

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.734

5. não tem como declarar renda de um firma que de fato e de direito não mais existe desde 1981;

6. se houve falha foi da Receita, que não deu baixa e porque não cancelou o CGC e somente veio cobrar após doze anos.

De resto, após manifestar seu inconformismo com a multa alegando consequências de ordem pessoal caso prevaleça a exigência, a impugnante pede à DRF que examine as declarações de rendimentos do sócio (subscritor da defesa), de 1982 a 1992, a fim de se verificar a existência de cotas da pessoa jurídica em seu nome, bem como, o cancelamento do CGC e a suspensão da multa.

Através do Ofício 1153/93 da DRF/Brasília, à fl. 19, foram socilitadas, ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8ª Região, as informações cadastrais da impugnante e sobre a situação de regularidade perante àquele órgão. À fl. 20, em resposta ao prefalado expediente, foi informado, em síntese, que a pessoa jurídica teve sua inscrição cancelada em 15.01.82, cujo sócio-gerente (CAIRO ALMEIDA DE FIGUEIREDO), Corretor de Imóveis - CRECI nº 0796 - encontrava-se em situação perfeitamente regular.

Em alentadas contra-razões, às fls. 30/32, a autoridade fiscal, autora do lançamento, manifestou-se contra a impugnação.

Na decisão (fls.34/36), o Julgador "a quo", após afastar as alegações de ordem pessoal relativas ao sócio subscritor da impugnação, manteve a penalidade aplicada, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do CTN, e na IN SRF nº42/82, que exige a comunicação do encerramento das atividades da pessoa jurídica, bem como a baixa do registro comercial, à Unidade da Receita Federal que a jurisdiciona, observando-se a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIINTES

PROCESSO Nº.: 14052.000125/93-01

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.734

documentação apropriada e os prazos determinados, o que a impugnante não logrou comprovar ter procedido. Conclui, expondo que a baixa no CGC tem início com a apresentação das declarações de rendimentos respectivas, inclusive a de encerramento das atividades, nos termos da referida IN.

Irresignada com a decisão singular, a pessoa jurídica, através de seu sócio-gerente, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 41/44, depois de reprisar as razões impugnativas, alegando, com fundamento em diversos atos administrativos e em nota ao artigo 516 do RIR/80, ser impertinente a penalidade aplicada com base no artigo 723 do RIR/80, porquanto caberia a multa pela falta de comunicação do encerramento da atividade, prevista no item 15.3 da Nota 1068.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 14052.000125/93-01
ACÓRDÃO Nº 107-02,734

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

É inquestionável o encerramento da atividade exercida pela recorrente, conforme alega em sua defesa.

Militam nesse sentido as cópias dos livros fiscais acostadas às fls. 16 e 17, que contêm os carimbos da fiscalização do GDF atestando o encerramento de sua escrituração, datados de 20 de outubro de 1981, bem assim a resposta ao Ofício da DRF enviado ao CRECI/8ª Região, cujo signatário afirma que a inscrição da recorrente encontrava-se cancelada desde 15.01.82.

Logo, após este procedimento, deveria seguir-se a solicitação de baixa no CGC, junto ao órgão da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da recorrente, instruída com a declaração de encerramento de atividades, do Cartão CGC do estabelecimento, do DARF referente ao recolhimento do imposto de renda eventualmente apurado com a declaração de encerramento e da comunicação de encerramento das atividades, formulada nos termos do modelo anexo à IN SRF nº 42/82. Esta é a prescrição contida no item 1 da precitada IN.

Não obstante as alegações nesse sentido, a recorrente não logrou comprovar ter solicitado a baixa no CGC, tampouco comunicou o encerramento de suas atividades ao Fisco Federal.

Após onze anos, contados da data de cancelamento da inscrição no CRECI, o Fisco percebeu a omissão quanto à entrega das declarações de rendimentos e penalizou a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 14052.000125/93-01

ACÓRDÃO N}.: 107-02,734

empresa em relação aos últimos cinco anos-base, tendo por fundamento o disposto no artigo 723 do RIR/80, procedimento que foi mantido com fundamento na IN SRF 42/82, tendo a Autoridade observado, ao decidir a lide, que a recorrente deixara de comunicar à Repartição Fiscal o encerramento de suas atividades.

A matéria aqui versada encontra-se fartamente regulada pela IN SRF nº 96, de 17.09.80, que, juntamente com a IN SRF nº 42/82, foi reproduzida no RIR/80, em nota nº 1068, ao artigo 516, que versa sobre a Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Dispõe o subitem 12.1 da IN 96/80 que o prazo para comunicação do encerramento das atividades é de 30 dias, mediante a apresentação do "Pedido de Certidão Negativa de Débitos por Encerramento de Atividades - PEDIDO", conforme modelo anexo à IN SRF nº 16/78, imperativo este que não foi observado pela recorrente, sujeitando-se, destarte ao seu conseqüente, previsto no subitem 16.3 da mesma IN, que estabelece a multa de cinco vezes o valor de referência.

Por outro lado, naquele mesmo ato (IN 96/80), foram estabelecidos procedimentos a serem observados pela autoridade administrativa, quando verificada a falta de apresentação da declaração de rendimentos por parte das pessoas jurídicas assim obrigadas, ensejando, inclusive, o cancelamento da inscrição.

Assim é que, segundo o subitem 14.1 "Será automaticamente suspensa a inscrição do contribuinte que deixar de apresentar a Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica, quando obrigado a essa apresentação.", enquanto que, o subitem 15.1 prescreve: "Será extinta a inscrição do contribuinte que permanecer baixado ou suspenso por um período de 5 (cinco) anos, contados da data da baixa ou de suspensão."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 14052.000125/93-01
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.734

Ora, verificada a falta de apresentação da declaração, a suspensão "ex-officio" é automática, de imediato.

Passados, portanto, onze anos sem apresentação das declarações de rendimentos, e uma vez observados os mandamentos transcritos, pela repartição fiscal, a recorrente de há muito estaria extinta, também de ofício.

Não resta a menor dúvida de que a autoridade administrativa está investida do poder-dever de exigir do contribuinte omissos a apresentação da declaração de rendimentos. Todavia, entendo que esta providência deve ser tomada dentro de certo prazo, no qual o Fisco possa proceder a eventual revisão, não após um longo período, em que o direito da Fazenda Pública para rever ou efetuar o lançamento suplementar já se encontra decaído, como no caso vertente, em que, somente após onze anos foi constatada a omissão.

Portanto, verificada a falta de apresentação de declaração, a repartição fiscal, mediante os mecanismos de controle que possui acerca dos seus contribuintes, deveria, imediatamente, suspender a inscrição do estabelecimento da recorrente, nada obstando que a mesma fosse intimada ao cumprimento da obrigação. Todavia, verificado o efetivo encerramento da atividade após decorrido o lustro decadencial, qualquer medida fiscal tendente a exigir a correção da falha sem dúvida tornar-se-ia ineficaz.

Quando muito, seria aplicável a multa por prevista no subitem 16.3 da IN SRF 96/80, correspondente a cinco vezes o valor de referência, pela não comunicação do encerramento da atividade.

Conclui-se, pois, que a multa do artigo 723 do RIR/80, foi aplicada indevidamente, razão pela qual o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 14052.000125/93-01

ACÓRDÃO Nº.: 107-02,734

deve ser declarado insubsistente.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

